
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003911
INTERESSADO: Colégio Estadual de Planaltina
ASSUNTO: Renovação

DE: 20/12/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 337/2017

1. Histórico

O Colégio Estadual de Planaltina, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Quadra 01, Área Especial, N. 8, Setor Norte, em Planaltina - GO, por meio da Secretária de Educação, requer deste Conselho, o recredenciamento, a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fls. 02/03;
- ✓ Resolução, fl. 04/05;
- ✓ Portaria, fl. 06;
- ✓ Documentos pessoais e certificados dos gestores, fls. 07/26;
- ✓ Registro de imóveis, fl. 27;
- ✓ Ficha dados cadastrais de atividade econômicos, fl. 28;
- ✓ Regimento escolar, fls. 29/61;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 62/92;
- ✓ Planos de ação, fls. 93/100;
- ✓ Relatório das disciplinas da matriz curricular, fls. 101/105;
- ✓ Calendário escolar, fl. 106;
- ✓ IDEB, fl. 107;
- ✓ Desempenho da sua escola, fls. 108/113;
- ✓ Certificado de cadastro de biblioteca escolar, fl. 114;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 115/124;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 125/176;
- ✓ Estatuto do conselho escolar, fls. 177/194;
- ✓ Nominata dos docentes, fls. 195/197;
- ✓ Relatório de modulação, fls. 198/230;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003911
INTERESSADO: Colégio Estadual de Planaltina
ASSUNTO: Renovação

DE: 20/12/2016

- ✓ Planta baixa, fls. 231/232;
- ✓ Laudo técnico, fls. 233/242.

2. Análise

O **Colégio Estadual de Planaltina**, obteve a validação e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, por meio da Resolução CEE/CEB N. 932/2013, com vigência até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo perfaz o número de 1171 livros. Folhas 125/176.
2. Possui quadra de esportes sem cobertura.
3. 14 dos 33 professores ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado e 01 professor não é licenciado e ministra matemática.
4. Das 20 turmas ativas 19 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
5. O Regimento Interno não apresenta flagrantes impropriedades.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003911

DE: 20/12/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual de Planaltina

ASSUNTO: Renovação

- **Recredenciar o Colégio Estadual de Planaltina**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Quadra 01, Área Especial, N. 8, Setor Norte, Planaltina/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)”
I - *Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;*”

 - ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

“Art. 34 - *A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula,*

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003911

DE: 20/12/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual de Planaltina

ASSUNTO: Renovação

as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003911
INTERESSADO: Colégio Estadual de Planaltina
ASSUNTO: Renovação

DE: 20/12/2016

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 26 dias do mês de maio de 2017.



Jocilene dos Santos das Neves
Conselheira Relatora